



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO CATEDRAL RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ: 16.916.048/0001-84**

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DAS CARACTERÍSTICAS E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - O FUNDO DE INVESTIMENTO CATEDRAL RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO ("FUNDO"), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único - O FUNDO destina-se a acolher, com exclusividade, as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - O FUNDO é administrado pela Caixa Econômica Federal, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, inscrita no CNPJ/MF nº. 00.360.305/0001-04, doravante denominada ADMINISTRADORA. Para fins deste regulamento, o ADMINISTRADOR está devidamente autorizado e habilitado pela CVM para administrar carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, conforme Ato Declaratório nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável por sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - As cotas do FUNDO serão distribuídas pela própria ADMINISTRADORA.

Artigo 3º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão efetuados pelo próprio COTISTA, doravante designado também "GESTOR", a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo Único - Para fins deste regulamento, o GESTOR está devidamente autorizado e habilitado pela CVM para administrar a carteira de ativos financeiros, incluindo Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório nº 12.719, de 11 de dezembro de 2012.

Artigo 4º - As atividades de escrituração da emissão e resgate de cotas, de tesouraria, de controle, de processamento, de custódia dos ativos financeiros são realizadas pelo Banco Bradesco S.A., com sede social na Cidade de Deus, Prédio Novíssimo, 4º andar, Vila Yara, Osasco, São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, doravante denominado CUSTODIANTE.

Parágrafo Único - Para fins deste regulamento, o CUSTODIANTE é instituição financeira regularmente constituída e em funcionamento no País, devidamente autorizada e habilitada pelo BACEN e CVM para a prestação de serviços de custódia e controladoria de ativos e passivos de Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM nº 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 5º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada no Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

CAPÍTULO III - DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 6º - O FUNDO, classificado como Renda Fixa, tem como objetivo a valorização de suas cotas acima da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo ("IPCA"), divulgado pelo IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido de 6,5.% a.a. (seis e meio por cento ao ano), podendo atuar nos mercados de títulos públicos e de títulos de crédito privado de empresas não financeiras, bem como nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos, observados os limites e as condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que o objetivo previsto acima não se caracteriza como promessa ou garantia de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA ou do GESTOR.

Parágrafo Segundo - Em virtude dos investimentos realizados pelo FUNDO envolverem exposição aos mercados mencionados acima, sem o compromisso de concentração em nenhum deles, a carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO

Artigo 7º - O FUNDO buscará atingir a valorização das cotas por ele emitidas por meio da aplicação de seus recursos nos seguintes ativos financeiros, respeitando-se, a legislação aplicável em vigor e os limites abaixo estabelecidos de alocação de recursos e de exposição a risco:

I) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO em títulos de emissão do Tesouro Nacional, e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e

II) Até 100% (cem por cento) em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, considerados como baixo risco de crédito, com certificação por agência de classificação de risco localizada no país, e conforme definido no artigo 8º.

Parágrafo Primeiro - A exposição do FUNDO, decorrente da aquisição dos ativos mencionados no caput deste Artigo, deve observar os seguintes indexadores: taxa de juros pré ou pós-fixada referenciada ao Depósito Interfinanceiro - DI, SELIC, ou os índices de preços: Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor ("INPC"), apurado pelo IBGE, ou Índice Geral de Preço a Mercado ("IGP-M"), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Parágrafo Segundo - É facultado ao FUNDO a realização de operações em mercados de derivativos naqueles administrados por bolsa de valores e bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade "com garantia", devidamente registrado na forma da regulamentação em vigor, para fins de proteção, observados os seguintes percentuais:

I) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a taxas de juros (mercados futuros, swaps e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras; e

II) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a índices de preços (mercados futuros, swaps e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras.

Parágrafo Terceiro - Para fins da verificação do enquadramento do FUNDO aos limites referidos neste item, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I) Valor nominal dos contratos de swap deverá ser entendido como o valor presente da parte cuja variável do contrato não seja a taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia ou a taxa média SELIC. Para o cálculo de sua posição deverá ser considerado o resultado líquido das posições compradas e vendidas de uma mesma variável, desde que se trate de operações que visem a proteção dos investimentos;

II) Valor nominal dos contratos a termo deverá ser entendido como preço do ativo objeto do contrato;

III) Valor nominal dos contratos futuros deverá ser entendido como valor presente do contrato; e

IV) Valor do prêmio acrescido do correspondente preço de exercício, no caso de operações com opções.

Parágrafo Quarto - As operações do FUNDO em mercados de derivativos podem ser realizadas para proteção da carteira e/ou posicionamento como parte integrante de sua política de investimento, limitadas a uma vez o patrimônio líquido do FUNDO, desde que observadas as restrições contidas na legislação em vigor.

Parágrafo Quinto - As operações com derivativos somente podem ser realizadas em Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros exclusivamente na modalidade “com garantia”.

Parágrafo Sexto - A aquisição de ativos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN é permitida, desde que a instituição financeira que concederá a coobrigação seja uma instituição de primeira linha, isto é, classificada como de baixo risco de crédito por uma agência de classificação de risco, conforme quadro de *rating* do Artigo 8º.

Parágrafo Sétimo - *Este FUNDO não está sujeito a observância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, conforme faculta a legislação vigente.*

Artigo 8º - Somente serão passíveis de aquisição pelo FUNDO os ativos que possuam classificação por ao menos uma das agências de classificação de risco abaixo mencionadas, e seja de baixo risco de crédito, conforme estabelecido na tabela abaixo:

EMPRESAS DE RATING	BAIXO RISCO DE CRÉDITO
	Nota atribuída à Emissão
<i>Standard & Poor's</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
<i>Moody's</i>	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa1
<i>Fitch</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
SR	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-
LF	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-
<i>Liberium</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-

Artigo 9º - Nas operações de compra e venda de ativos devem ser observados preferencialmente os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

Parágrafo Primeiro - A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO CATEDRAL RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ: 16.916.048/0001-84**

Parágrafo Segundo - Todas as negociações devem ser efetuadas preferencialmente por meio de plataformas eletrônicas. Sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, o GESTOR deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter

- a) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
- b) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
- c) a identificação dos intermediários da operação;
- d) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

Artigo 10 - As transferências e as liquidações dos ativos deverão ser realizadas por meio do sistema de liquidação e custódia da CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (CETIP), BMF&BOVESPA, e por meio da SELIC, no caso de títulos públicos.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO somente poderá adquirir ativos, cuja negociação e liquidação se dêem via sistema CETIP, que contêm a figura de um Agente de Pagamento, que obrigatoriamente deve ser enquadrado como baixo risco de crédito por uma agência classificadora de risco de crédito, conforme artigo 8º. O Agente de Pagamento será responsável pelo recebimento e pela transferência das amortizações e dos juros dos títulos de crédito de titularidade do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Para a aquisição de ativos, o FUNDO pagará à vista o valor igual ou menor ao valor ao par dos títulos.

Parágrafo Terceiro - Somente poderão compor a carteira do FUNDO ativos que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 11 - Com exceção dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, somente poderão ser adquiridos para compor a carteira do FUNDO, ativos após serem avaliados pelo GESTOR, quanto à sua adequação aos objetivos do FUNDO.

Artigo 12 - Somente serão passíveis de aquisição pelo FUNDO os ativos que tenham Interveniente Fiduciário, caso se apliquem.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de Interveniente Fiduciário compreendem, dentre outras funções, o exercício das seguintes atividades: (i) proteger os direitos e interesses dos titulares dos títulos de crédito privado, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens; (ii) verificar a veracidade das informações contidas nos instrumentos das emissões diligenciando para que sejam sanadas eventuais irregularidades de que venha apurar; (iii) promover nos competentes órgãos, caso a emitente não o faça, o registro dos títulos de crédito privado e das garantias da emissão, e respectivos aditamentos, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes; (iv) verificar, por meio da análise dos extratos das contas vinculadas, a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como se a totalidade do produto de recebíveis cedidos fiduciariamente está sendo corretamente depositada nas contas vinculadas; (v) notificar a ADMINISTRADORA para adotar as medidas necessárias para que o emitente e/ou o garantidor reforce a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação; (vi) até a integral liquidação das obrigações da Emitente, verificar a adimplência do emitente e/ou do garantidor dos títulos de crédito privado; (vii) comparecer às assembleias gerais dos titulares dos títulos de crédito privado, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas; (viii) convocar, quando necessário, assembleias gerais de titulares dos títulos de crédito privado; e (ix) assessorar os titulares dos títulos de crédito privado nas ações judiciais, sem prejuízo das responsabilidades inerentes a atuação da ADMINISTRADORA.



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO CATEDRAL RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ: 16.916.048/0001-84**

Parágrafo Segundo - O escopo detalhado dos serviços a serem prestados pelo Interveniente Fiduciário deverá ser objeto de contrato específico, a ser firmado entre o Interveniente Fiduciário e a Emitente dos títulos de crédito privado.

Artigo 13 - É vedado ao FUNDO:

- I) Realizar operações que exponha o FUNDO, direta ou indiretamente, aos seguintes indexadores: (i) Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP); (ii) Taxa Referencial (TR); ou (iii) Taxa Básica Financeira (TBF) e quaisquer outros indexadores que venham a substituí-los;
- II) Adquirir títulos oriundos do processo de privatização (moedas de privatização), títulos em moeda estrangeira, Títulos da Dívida Agrária (TDA), títulos de Estados, Municípios e Pessoas Físicas; bem como Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE); ou cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);
- III) Realizar investimentos em Fundos de Investimentos de qualquer natureza;
- IV) Realizar operações denominadas “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- V) Atuar em modalidades operacionais, negociar com duplicatas ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- VII) Locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de suas carteiras, ressalvados a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos e os casos autorizados pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ouvidos, quando couber, o Banco Central do Brasil e/ou a Comissão de Valores Mobiliários;
- VIII) Adquirir ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA, do GESTOR, seus controladores, de sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- IX) Adquirir ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão de instituição financeira, seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, a exceção de BNDESPAR Participações S.A. - BNDESPAR;
- X) Realizar operações que exponha o FUNDO a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- XI) Deter ativos financeiros negociados no exterior;
- XII) Realizar investimentos em empresas que se dediquem a: (i) industrialização e/ou comercialização de armas, de qualquer finalidade, e (ii) industrialização e/ou comercialização representativa de cigarros ou produtos similares. Será considerada comercialização representativa aquela que produz mais do que 5% (cinco por cento) das receitas da empresa na qual se pretenda realizar o investimento;
- XIII) Adquirir ativos de emissão da Vale S/A, Souza Cruz S/A e/ou Forja Taurus S/A nos mercados a vista, a termo e de derivativos;
- XIV) Realizar investimentos em empresas que tenham o histórico de exploração de análogo à escravidão ou trabalho infantil;



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO CATEDRAL RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ: 16.916.048/0001-84**

XV) Realizar investimentos em ativos financeiros originados pela ADMINISTRADORA, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum a um dos dois;

XVI) Realizar operações em valor superior ao Patrimônio Líquido; e

XVII) Adquirir ativos com ágio.

XVIII) É vedado ao FUNDO aplicar em ativos financeiros de renda variável e/ou adotar estratégias que gerem exposição em renda variável, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO V - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, PERFORMANCE, INGRESSO, SAÍDA E TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Artigo 14 - O ADMINISTRADOR do FUNDO perceberá pela prestação dos serviços taxa de administração correspondente a 0,004% (quatro milésimos por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido diário do FUNDO, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior, devendo a taxa ser provisionada por dia útil como despesa do FUNDO, e paga ao ADMINISTRADOR mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Único - A taxa de administração referida neste artigo remunera o ADMINISTRADOR e todos os prestadores de serviços contratados, se houver, tais como, gestão, tesouraria, consultoria, distribuição, controle e processamento dos ativos financeiros, escrituração da emissão e resgate de cotas e serviço de classificação de risco por agência especializada, exceto custódia e os auditores independentes.

Artigo 15 - O FUNDO não cobrará taxa de gestão, de ingresso, de saída e de *performance*.

Artigo 16 - A taxa máxima de custódia a ser paga pelo FUNDO ao CUSTODIANTE é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao ano, reajustados anualmente pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 17 - O FUNDO está sujeito aos seguintes tipos de risco:

I) *Risco de Mercado*: o valor dos ativos que integram a carteira do FUNDO pode variar em função de flutuações nas taxas de juros, preços e cotações de mercado. Pelo fato de o FUNDO manter seus ativos avaliados diariamente a preços de mercado, estas variações podem gerar volatilidade no valor das cotas e perdas a COTISTA.

II) *Risco de Crédito*: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Estas perdas do FUNDO podem gerar perdas a COTISTA.

III) *Risco de Liquidez*: consiste no risco de o FUNDO não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de cotas solicitados, em função de fatores que acarretam na falta de liquidez nos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes das carteiras são negociados, em condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates. Nestes casos, o FUNDO permanecerá exposto durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o GESTOR a aceitar deságios nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes

fatores podem prejudicar o pagamento de resgates nos valores solicitados e nos prazos contratados pela COTISTA do FUNDO.

IV) Risco de Derivativos: consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pelo FUNDO. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas operações. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “*hedge*” perfeito ou suficiente para evitar perdas.

V) Risco de Concentração: A eventual concentração dos investimentos do FUNDO, em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

VI) Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a fundos de investimento, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pelo FUNDO e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

Parágrafo Primeiro - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela ADMINISTRADORA e pelo GESTOR, os ativos (excetuando-se os títulos de crédito privado), inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras do FUNDO devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado. Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro, em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, a oscilação de preços desses ativos e derivativos se reflete nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Parágrafo Segundo - As provisões para perdas em caso de inadimplência serão calculadas levando-se em conta o valor total do título de crédito privado, de acordo com as normas e procedimentos previstas na Instrução SPC nº. 34 de 24 de setembro de 2009 ou normas que venham a substituí-la.

Parágrafo Terceiro - A COTISTA do FUNDO responderá por eventual patrimônio líquido negativo, hipótese em que será chamada a aportar recursos adicionais.

Parágrafo Quarto - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a ADMINISTRADORA e o GESTOR serão responsáveis perante a COTISTA pela inobservância da política de investimento e dos limites de concentração previstos neste regulamento.

Parágrafo Quinto - Os investimentos no FUNDO não são garantidos pela ADMINISTRADORA, pelo GESTOR, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Artigo 18 - As aplicações do FUNDO estarão representadas na forma da regulamentação específica, obedecendo aos requisitos de diversificação e composição da carteira estabelecida pelas normas em vigor, ressalvados os limites legais de aplicação, concentração e diversificação.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE ATIVOS

Artigo 19 - O Processo de seleção de ativos do FUNDO é realizado da seguinte forma:

- Análise dos ativos do FUNDO: tendo por base dados e informações públicas coletadas de fontes consideradas confiáveis e dados e informações internas, o GESTOR atribui aos ativos financeiros, que podem compor a carteira do FUNDO, uma perspectiva de rentabilidade e risco. Tais atributos podem ser reavaliados de forma periódica ou em caso de alteração das variáveis que deram suporte a estas conclusões. As variáveis para a definição destes atributos incluem, mas não se limitam a perspectivas da economia mundial e brasileira, atuação das autoridades monetária e de mercados de capitais, níveis de preços dos ativos financeiros, taxas de câmbio e commodities, demonstrações financeiras, fatos relevantes e opiniões das equipes técnicas e estratégicas, bem como de outros agentes do mercado.

- Construção da carteira do FUNDO: com base na análise acima, são realizadas propostas de composição da carteira do FUNDO de acordo com os objetivos de desempenho, política de investimento e política de administração de risco do FUNDO. As propostas são apresentadas, discutidas e referendadas nos comitês táticos e estratégicos do GESTOR com periodicidade quinzenal podendo ter convocações extraordinárias.

- Implementação da carteira do FUNDO: respeitados os limites estabelecidos na Política de Investimento do FUNDO, as eventuais alterações na composição de sua carteira, referendadas nos comitês tático e estratégicos, são implementadas pelo GESTOR levando em consideração o volume negociado no mercado e o nível de preço dos ativos financeiros.

CAPÍTULO IX - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 20 - A qualidade de COTISTA caracteriza-se pelo registro do nome do titular no registro de COTISTA do FUNDO.

Artigo 21 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, conferem iguais direitos e obrigações à COTISTA, são escriturais, nominativas e mantidas em conta de depósito em nome de seu titular.

Parágrafo Primeiro - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Parágrafo Segundo - A avaliação patrimonial dos ativos que compõem a carteira do Fundo será realizada de acordo com a natureza financeira de seus ativos: pelo valor de mercado do ativo ou pelo seu valor de marcação na curva (mediante termo específico), respeitadas as restrições impostas na Resolução CGPC nº 04, de 30 de janeiro de 2002 ou normas que venham a substituí-la.

Parágrafo Terceiro - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas situações previstas na legislação vigente.

Artigo 22 - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade da COTISTA, conforme os registros do FUNDO e obrigam a ADMINISTRADORA a cumprir as prescrições contratuais constantes deste Regulamento e das normas que regem os Fundos de Investimento.

Artigo 23 - As movimentações da COTISTA no FUNDO deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da ADMINISTRADORA e dentro do horário de movimentação estabelecido no Formulário de Informações Complementares do FUNDO. Movimentações ocorridas fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro - Pedidos de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - Os pedidos de aplicações e resgates efetuados em feriados estaduais e municipais na localidade da sede da ADMINISTRADORA serão processados normalmente em outras localidades.



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO CATEDRAL RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ: 16.916.048/0001-84**

Parágrafo Terceiro - Quando o pedido de aplicação ou resgate ocorrer em dia não útil no local onde ocorrer o pedido, este será processado no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 24 - As aplicações e resgates das cotas do FUNDO serão efetuadas em moeda corrente nacional mediante débito e crédito em conta corrente mantida pela COTISTA no CUSTODIANTE, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos.

Parágrafo Primeiro - As aplicações e resgates poderão, ainda, serem efetuadas utilizando-se ativos financeiros, nos termos previstos na legislação em vigor, sujeito à expressa concordância da ADMINISTRADORA e do COTISTA.

Parágrafo Segundo - A movimentação das cotas do FUNDO deverá ser registrada e especificada no CETIP ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la, no momento da operação.

Artigo 25 - Na emissão das cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor.

Artigo 26 - O FUNDO não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer momento.

Parágrafo Primeiro - O resgate de cotas será efetivado mediante solicitação da COTISTA à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - No resgate de cotas do FUNDO, o valor do resgate será convertido pelo valor da cota de fechamento do próprio dia da solicitação de resgate ("data de conversão").

Parágrafo Terceiro - O pagamento do valor apurado nos termos do parágrafo anterior será efetivado no dia da conversão.

Artigo 27 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo acima, em caso de iliquidez para pagamento integral do resgate solicitado, o FUNDO suspenderá a realização de novos investimentos em títulos de crédito privado. O pagamento da parcela faltante do resgate solicitado será efetuado na medida em que o FUNDO for auferindo liquidez, observadas as provisões necessárias para fazer face às despesas correntes do FUNDO. Nesse caso, a data de conversão da cota será a do dia imediatamente anterior ao do pagamento do resgate.

Artigo 28 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento do FUNDO, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV cisão do FUNDO; ou
- V liquidação do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO.



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO CATEDRAL RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ: 16.916.048/0001-84**

Parágrafo Segundo - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

CAPÍTULO X - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 29 - O Patrimônio Líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Na apuração do valor da carteira serão observadas as normas e procedimentos constantes do Anexo C da Resolução MPS/CGPC nº 28, de 26/01/2009.

CAPÍTULO XI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 30 - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 31 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de outubro e término em 30 de setembro do ano subsequente.

Artigo 32 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

Artigo 33 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Artigo 34 - As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

CAPÍTULO XIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 35 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de envio, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do COTISTA, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA está dispensada do envio do extrato de conta, especificamente caso o COTISTA expressamente concordar com o não recebimento deste documento.

Parágrafo Terceiro - Caso o COTISTA não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao Cotista do FUNDO: Serviço de atendimento ao consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492 Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 37 - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição do COTISTA no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

CAPÍTULO XIV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 38 - Será da competência privativa da Assembleia Geral de Cotista do FUNDO deliberar sobre:

- I) As Demonstrações Contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II) A alteração do Regulamento do FUNDO;
- III) A substituição da ADMINISTRADORA, do GESTOR e do CUSTODIANTE;
- IV) A elevação da taxa de administração, da performance ou da taxa máxima de custódia;
- V) A transformação, a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;
- VI) A alteração da política de investimento;
- VII) A amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento; e
- VIII) As demais decisões relevantes, inclusive adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do FUNDO.

Artigo 39 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita pela ADMINISTRADORA por meio de correspondência encaminhada à COTISTA.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação do local onde a COTISTA pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A presença da COTISTA ou o envio de manifestação por escrito supre a falta de convocação.

Artigo 40 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as Demonstrações Contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis à COTISTA as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 41 - Além da assembleia prevista no artigo anterior, a ADMINISTRADORA, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou a COTISTA poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou da COTISTA.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do GESTOR, do CUSTODIANTE e da COTISTA será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 42 - A Assembleia Geral se instalará com a presença da COTISTA.

Artigo 43 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pela ADMINISTRADORA, por escrito, à COTISTA para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da correspondência pela COTISTA, sem necessidade de reunião.

Parágrafo Único - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO CATEDRAL RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ: 16.916.048/0001-84**

Artigo 44 - A COTISTA será representada na Assembleia Geral por seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Os representantes legais, bem como os procuradores deverão comprovar essa condição por ocasião da Assembleia Geral.

Artigo 45 - A COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação.

Artigo 46 - O resumo das decisões da Assembleia Geral será disponibilizado à COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Artigo 47 - Este regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA, do CUSTODIANTE, dos auditores independentes ou do GESTOR do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone ou envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo Único - As alterações referidas no *caput* devem ser comunicadas a COTISTA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que tiverem sido implementadas, exceto quando envolver a redução da taxa de administração ou da taxa de performance, hipótese que deve ser imediatamente comunicada à COTISTA.

CAPÍTULO XV - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 48 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II) Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação aplicável;
- III) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações a COTISTA;
- IV) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- V) Emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII) Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- IX) as taxas de administração e de performance, se houver;

X) Despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e

XI) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO XVI - DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESTRIÇÕES À ADMINISTRADORA E AO GESTOR DO FUNDO

Artigo 49 - São obrigações da ADMINISTRADORA:

I) Diligenciar, para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) O registro de COTISTA;
- (b) O livro de atas de Assembleias Gerais;
- (c) O livro ou lista de presença de COTISTA;
- (d) Os pareceres do Auditor Independente;
- (e) Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- (f) A documentação relativa às operações do FUNDO.

II) Manter, no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, a documentação referida no inciso anterior, até o término do referido procedimento;

III) Pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na legislação vigente;

IV) Elaborar e divulgar as informações previstas na Política de Divulgação de Informações adotada;

V) Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;

VI) Custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO, inclusive com a documentação prevista na legislação vigente;

VII) Manter serviço de atendimento a COTISTA, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento do FUNDO;

VIII) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

IX) Cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e

X) Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Artigo 50 - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à ADMINISTRADORA.



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO CATEDRAL RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ: 16.916.048/0001-84**

Artigo 51 - É vedado à ADMINISTRADORA e ao GESTOR, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I) Receber depósito em conta corrente;
- II) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, ressalvada a hipótese prevista na legislação vigente;
- IV) Vender cotas do FUNDO a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V) Prometer rendimento predeterminado a COTISTA;
- VI) Realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII) Utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de COTISTA; e
- VIII) Praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 52 - A ADMINISTRADORA e o GESTOR deverão ser substituídos nas hipóteses de:

- I) descredenciamento para o exercício de suas atividades, por decisão da CVM;
- II) Renúncia; ou
- III) Destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de renúncia da ADMINISTRADORA e/ou do GESTOR, deverá ser formalizada nos termos da legislação em vigor sua intenção mediante comunicação expressa a COTISTA desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição. Neste caso, a ADMINISTRADORA deverá permanecer no exercício de suas funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do fundo pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de descredenciamento do GESTOR ou da própria ADMINISTRADORA, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias. Especificamente para o caso de descredenciamento da ADMINISTRADORA, a CVM deverá nomear administrador temporário até que ocorra a eleição de uma nova administração.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de o GESTOR deixar de prestar serviços ao FUNDO, por destituição deliberada em Assembleia Geral de Cotistas, regularmente convocada e instalada, sem motivo justificado que venha a ferir o regulamento do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA ou do GESTOR fica definido que:

- I) O GESTOR não poderá, salvo se autorizado pela COTISTA em Assembleia Geral, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da carteira a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pela COTISTA quando da deliberação sobre a destituição do GESTOR;

II) no caso de operações vencendo antes da posse do novo gestor, o GESTOR a ser substituído ainda será responsável pela execução dos pagamentos e (ou) recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a carteira resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior, ficando definido que, no caso de haver recebimentos, os respectivos valores deverão ser investidos em operações compromissadas de 1 (um) dia útil, efetuadas à taxa de mercado e com lastro em títulos públicos federais. No caso de haver pagamentos a serem feitos pelo FUNDO, os mesmos devem ser executados através de liquidação, a preços de mercado, dos ativos de maior liquidez, sob expressa autorização da COTISTA;

III) após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da taxa de administração prevista neste Regulamento; e

IV) nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e/ou do GESTOR e de liquidação do FUNDO, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da ADMINISTRADORA e/ou do GESTOR.

Artigo 53 - A ADMINISTRADORA e o GESTOR são obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses da COTISTA e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão, inclusive no que se refere ao uso de informações privilegiadas em interesse próprio;

II) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o Formulário de Informações Complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III) Empregar, na defesa dos direitos da COTISTA, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - A ADMINISTRADORA e o GESTOR devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a ADMINISTRADORA, o GESTOR e a COTISTA.

Artigo 55 - Independentemente da responsabilidade solidária existente entre a ADMINISTRADORA e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados à COTISTA em virtude das condutas contrárias à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, a ADMINISTRADORA responde por prejuízos decorrentes de ações ou omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 56 - As divergências, desentendimentos, dúvidas ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão submetidos a arbitragem, de acordo com as regras de conciliação e arbitragem, em procedimento a ser administrado e regido pelo regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM") BOVESPA, nos termos da Lei 9.307/96 ("Lei de Arbitragem") ou legislação que venha a substituí-la, mediante requerimento de qualquer



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO CATEDRAL RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ: 16.916.048/0001-84**

das partes. A formação do juízo arbitral, procedimento e respectiva sentença obedecerão às regras da CAM em vigor no momento do requerimento de arbitragem, observando, contudo, o abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o disposto acima, cada uma das partes se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que (i) qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes, e (ii) toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado).

Parágrafo Segundo - A sentença arbitral será proferida com base no direito brasileiro, sendo vedado aos árbitros julgarem conforme a equidade.

Parágrafo Terceiro - A sentença arbitral decidirá também sobre os custos do processo de arbitragem, bem como sobre os honorários dos árbitros, que serão integralmente suportados pelo FUNDO, conforme previsto na legislação vigente. A sentença arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, a qual será considerada final e definitiva, obrigando as partes.

Parágrafo Quarto - Todo o procedimento arbitral correrá em sigilo, comprometendo-se as partes a não divulgar qualquer ato ou decisão proferida pelos árbitros.

Parágrafo Quinto - Para a execução da sentença arbitral, se necessário, bem como para as providências previstas no parágrafo primeiro, fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília - DF, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Artigo 57 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares e na Lâmina de Informações Essenciais, se houver, disponíveis na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº. 1.323.179 de 06/09/2012, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento aprovado através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/04/2023 e passando a vigorar em 27/04/2023)